



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2961, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de Cruz das Almas, fixarem placas informativas acerca do crime de maus a animais e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, obrigados a fixar, de forma visível em suas dependências, placa, cartaz, comunicando ou qualquer outro letreiro informando sobre a existência do crime de maus-tratos contra animais, a respectiva pena, bem como o telefone e/ou o local para a formalização da denúncia.

Parágrafo Único - Para fins de verificação e fiscalização dos estabelecimentos que se enquadram nas modalidades descritas nesta Lei, a Administração Pública Municipal terá por base a inscrição no CNAE-Classificação Nacional de Atividades Econômicas, bem como a respectiva inscrição municipal.

Art. 2º - O letreiro informativo de que trata esta lei deverá ter, no mínimo, 50 cm x 40 cm, estar afixado em local visível ao público e conter pelo menos, a seguinte redação:

”É CRIME PRATICAR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS.

PENA: DETENÇÃO, DE 3 MESES A 1 ANO, E MULTA; E DE 2 A 5 ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO. LEI FEDERAL Nº 9.605/98”.



Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia

📍Praça Senador Teófilo, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzasalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na regulamentação, o Poder Público Municipal deverá informar o número de telefone e/ou o local para a realização da denúncia que constara no letreiro, além de disponibilizar modelos a serem seguidos pelos estabelecimentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 30 dias, contados da publicação do decreto regulamentador, para se adequarem esta Lei.

Art. 4º - O estabelecimento que descumprir as disposições constantes desta Lei serão punidos da seguinte forma:

I - Advertência escrita para a devida adequação:

II - Multa de 02 URM s, caso não cumprida a advertência de que trata o inciso anterior, no prazo de 10 dias;

III - Multa de 04 URM em caso de reincidência referente ao inciso I deste artigo.

Parágrafo único – Os valores das multas arrecadadas deverão ser destinados a programas ou ações municipais que visem a proteção e o bem-estar dos animais na cidade.

Art. 5º - A fiscalização dos estabelecimentos e a aplicação de sanções de correntes desta Lei ficam a cargo da Administração Pública Municipal, através de seus órgãos e respectivos regulamentos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei, no que couber, em até 60 dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cruz das almas, 23 de janeiro de 2023.

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 168/2022, de autoria do Vereador Raimundo Fiuza da Conceição”



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzasalmas.ba.gov.br